



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10640.000840/2003-41
Recurso nº	142.427 Embargos
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-48.844
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Embargante	NAURY FRAGOSO TANAKA
Interessado	DOMINGOS SÁVIO RIGOLON

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

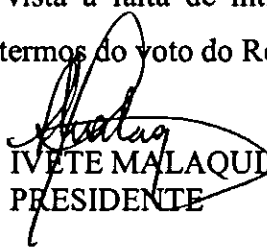
Exercício: 1999

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO CONHECIDA. CONTA CONJUNTA. ARTIGO 42, § 6º DA LEI 9.430, DE 1.996. Ausência de intimação do co-titular da mesma conta corrente bancária. Lançamento realizado sem a devida intimação do(s) co(s)-titular(es) da conta corrente bancária contém erro material. A construção do lançamento é incorreta porque não identifica a quem pertenciam efetivamente os valores creditados. Ausência de segurança quanto à base de cálculo e o valor do tributo cobrado. Hipótese de nulidade do lançamento.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para suprir a omissão implicando em retificar o acórdão nº 102-46.998, de 10/08/2005, para declarar a nulidade do feito, tendo em vista a falta de intimação dos co-titulares das contas bancárias objeto do lançamento, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo ilustre Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Redator designado para elaborar o VOTO VENCEDOR nos autos do Recurso Voluntário apresentado pelo interessado.

Explica o i. Conselheiro Embargante que durante a formalização do voto vencedor examinou o processo e constatou titularidade conjunta *“em todas as contas bancárias que abrigaram os valores utilizados para compor a base presuntiva, matriz de referência para identificação do fato gerador do Imposto de Renda componente do feito.”*

Prossegue o i. Conselheiro alegando que:

“Esse detalhe não é possível de ser verificado nas fichas cadastrais, uma vez que estas contiveram apenas os dados do sujeito passivo, enquanto omitidos aqueles do outro titular, em razão da inexistência de processo administrativo formalizado para essa pessoa, conforme informação posta às fls. 43 e 47. No entanto, verifica-se, mediante confronto dos dados de documentos juntados pela defesa com aqueles da base presuntiva utilizada para fins da exigência e também com os componentes do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda – Pessoa Física que, apesar das contas serem conjuntas, os valores foram tomados em sua totalidade para identificar a renda tributável omitida deste sujeito passivo.

Essa afirmativa é possível de ser verificada com a análise dos seguintes dados conta 106.920-9 fls.8 x 15 x 63. Conta 104.514 fls.8 x 15 x 49. Conta 99.816 fls. 8 x 15 x 44.

Em complemento, extrai-se da cópia da Declaração de Ajuste Anual – DAA, FL.21, que os demais titulares não declararam em conjunto com o fiscalizado.

O artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, no parágrafo 6º., a partir de 2.002, porta determinação no sentido de que a situação de contas conjuntas obriga a autoridade fiscal a identificar a titularidade dos valores, para fins de apropriação da renda omitida .

(...)

Assim, o lançamento contém infringência à referida norma e provavelmente uma exigência calcada em fato jurídico tributário incorreto porque o segundo titular não se manifestou sobre tais valores, conforme possível de verificar no processo e no Relatório Fiscal, fls. 10 a 13.

Destarte, embora não tenha sido objeto de argumentação própria, o que poderia permitir presunção no sentido de que todos os valores pertenceriam apenas à pessoa fiscalizada, entendo que o lançamento contém erro material decorrente de construção incorreta por falta de intimação de todos os titulares da conta para fins de identificar a quem pertenciam os valores creditados, e, ainda, por constituir exigência de tributo sobre valores que podem não expressar a verdadeira renda tributável do sujeito passivo, bem assim, por falta de observação da referida alteração legal, transcrita; motivos que, smj. Impõem o retorno da lide a novo julgamento para análise dessa questão.”

2.DO VOTO VENCIDO DESTA RELATORA NO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Examinando o voto que proferi na oportunidade do julgamento do processo em pauta, verifico ter acolhido a preliminar de irretroatividade da Lei 10.174 de 2.001 e a partir deste entendimento, não haver adentrado ao mérito, *in verbis*:

“Conforme consta do Relatório Fiscal de fls.10 dos autos, o lançamento em discussão teve origem no cruzamento dos dados da Declaração de Ajuste Anual Simplificada apresentada pelo Recorrente, no exercício de 1999, relativa ao ano calendário de 1998 e os valores da sua movimentação financeira informados pelas instituições bancárias à Secretaria da Receita Federal.

Considerando que o lançamento relativo ao ano calendário de 1998, foi constituído em 09.04.2003 e a Lei 10.174, que permitiu a utilização desses elementos para tanto, foi publicada em 2001, entendo que sua aplicação retroativa foi indevida, afrontando as normas estabelecidas no CTN que tratam desse instituto, bem como, as disposições do artigo 144 parágrafo 2º. do mesmo diploma legal.

Assim sendo, acolho a preliminar de irretroatividade da Lei 10.174/2001 para, sob este fundamento, dar provimento ao Recurso interposto.”

É o relatório. /

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI, Relatora

De fato, naquela oportunidade, antes do julgamento da matéria relativa a Lei 10.174/2001 pelo Superior Tribunal de Justiça, filiava-me à corrente que não conceituava referida norma como de natureza procedimental e portanto, passível de retroagir seus efeitos aos lançamentos pendentes. Após a definição da matéria pelo Poder Judiciário submeti-me ao entendimento e passei acolher a retroatividade da norma.

Em que pese a justificativa, há omissão no Acórdão proferido que deve ser sanada, o que faço neste momento, adentrando ao mérito do feito.

Os Embargos de Declaração propostos são procedentes. Efetivamente os valores depositados objeto do lançamento por omissão de rendimentos não pertencem a um único titular. A conta corrente é conjunta. Este fato enseja a obrigação da autoridade fiscal intimar o co-titular a se manifestar posto que os valores depositados não podem ser atribuídos a apenas um deles.

A ausência de intimação, nesta hipótese, vicia o lançamento por erro material em sua construção, vez que se passou a exigir tributo deste sujeito passivo sem qualquer segurança de que a base de cálculo esteja correta. Em outras palavras, a construção do lançamento é incorreta porque não identifica a quem pertenciam efetivamente os valores creditados, não existindo segurança quanto à base de cálculo adotada, nem tampouco quanto ao tributo cobrado, situação que enseja a nulidade.

Por estas razões voto no sentido de ACOLHER os embargos interpostos para suprir a omissão, e em consequência, retificar o acórdão n.º 102-46.998, de 10/08/2005 e declarar a nulidade do feito tendo em vista a falta de intimação dos co-titulares das contas bancárias objeto do lançamento.

Sala das Sessões - DF, 05 de dezembro de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM